



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Recurso nº : 202-121757
Matéria : PIS
Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.340

NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITOS JUDICIAIS.
ARROLAMENTO DE BENS – O que dita a necessidade de arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, entretanto, havendo depósito judicial acima dos 30% previstos na garantia recursal, e dado a impossibilidade em tese do levantamento desses depósitos (Lei nº Lei nº 9.703, 19 de novembro de 1998), estaria garantida a instância, sem a necessidade de depósito recursal ou do arrolamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MATÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que negou provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

ABN

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Acórdão nº : CSRF/02-02.341

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L.', located at the end of the list of council members.

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Acórdão nº : CSRF/02-02.340

Recurso nº : 201-121.757
Recorrente : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho:

"Trata-se de auto de infração lavrado em 21.02.02 originado da realização de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela Contribuinte, tendo-se apurado o não-recolhimento da Contribuição ao PIS em relação aos fatos geradores correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 1997.

Intimada, apresentou a Contribuinte a impugnação de fls. 01/02, na qual aduziu, em síntese, a improcedência da autuação em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, por força da realização de depósitos judiciais em contas vinculadas ao mandado de segurança nº 96.2011081-1, originariamente em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Londrina.

Às fls. 75/80, acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de Apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

Mantém-se os juros de mora, com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento procedente".

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 84/90 basicamente repisando os fundamentos já aduzidos em sede de impugnação, com destaque à impossibilidade da imposição de multa de ofício e da incidência dos juros moratórios em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, combinado com o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, ter deixado de proceder ao arrolamento de bens a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 por entender que o depósito judicial por ela efetuado supriria a implementação desse requisito extrínseco de admissibilidade."

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 92 a 95, acordaram, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Acórdão nº : CSRF/02-02.340

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÕES DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Inexistência, nos autos, de prova de depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de afastar a exigência consubstanciada no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522/02.

Recurso não conhecido."

Às fls. 100 a 109, a contribuinte interpôs Recurso Especial, citando jurisprudências que confirmam seu entendimento, em relação ao seguimento do recurso, no sentido da desnecessidade de se proceder ao arrolamento ou ao depósito recursal quando a exigibilidade estiver suspensa, ainda mais quando estiver amparada por depósitos judiciais.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 161/165.

É o relatório.



Processo nº : 13908.000029/2002-90
Acórdão nº : CSRF/02-02.340

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial do sujeito passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Câmara recorrida decidiu não tomar conhecimento do recurso em função da falta de pressuposto de admissibilidade (depósito recursal ou do arrolamento), ou seja ausência de expressa previsão legal que amparasse a pretensão da recorrente de fazer o depósito recursal ou o arrolamento de seus bens, em função da existência de depósitos judiciais que tornaria a exigibilidade suspensa.

Em sentido contrário, a recorrente, ampara-se em julgados administrativos que confirmariam o seu entendimento, dando seguimento ao recurso, em situações tais amparadas por medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário ou mesmo por depósitos judiciais.

Para o deslinde da questão, é conveniente trazer à baila a legislação pertinente. O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

"Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º (omissis)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física." (g.n)

Em primeiro lugar, analisemos a questão de que o mero fato de estar com a exigibilidade suspensa, no caso de lançamento para prevenir a decadência, por si só, renderia ensejo para que o contribuinte se desvencilhasse da garantia recursal.

O argumento mais utilizado para amparar essa tese é a de que a Lei na espécie faria menção ao fato de que o depósito ou o arrolamento referir-se-ia a trinta por cento, no mínimo, da exigência fiscal definida na decisão, ou seja, 30% do que está sendo exigido. Então, se a medida liminar, em mandado de segurança, por exemplo, fosse impetrada, sobre aquela exigência, então a partir desse momento ela deixaria de ser "exigência", pois estaria com sua exigibilidade suspensa.

A minha discordância em relação a este raciocínio, cinge-se aos seguintes pontos:

1) ao fato de que tal interpretação estaria deveras apegada à literalidade da lei, senão vejamos.

Ignorou-se importante nuance da linguagem, qual seja: às vezes, quando alguém se refere a um objeto, esse alguém está de posse de todo um rol de aspectos sob os quais, ou em virtude dos quais, poder ter-se referido ao objeto; escolhe porém referir-se ao objeto sob um

aspecto. Normalmente, o aspecto selecionado será tal que o emitente supõe que habilitará o intérprete a selecionar o mesmo objeto. Em tais casos, quer se dizer o que se diz, mas também algo mais. Nesses casos, qualquer aspecto serve, contanto que habilite o intérprete a selecionar o objeto, *in casu*, a expressão “da exigência fiscal”, foi selecionada apenas para selecionar o *quantum* do depósito recursal e não estabelecer qualquer condição de verdade para o enunciado. Esse é o aspecto primário e não o aspecto secundário que, segundo o Filósofo da Linguagem Searle, seria qualquer aspecto que o intérprete emita como uma tentativa de garantir a referência ao objeto que satisfaça seu aspecto primário, mas que o falante não pretenda que faça parte das condições de verdade do enunciado que tenta fazer, ou seja, não se pretendeu colocar como de condição de verdade do enunciado a não exigibilidade do crédito tributário.

2) tal raciocínio levaria também ao seguinte absurdo: a recepção da impugnação na primeira instância já daria ensejo a que a sua exigibilidade ficasse suspensa. E se a exigibilidade já estaria suspensa, então não haveria nada para ser exigido. E se não haveria nada para ser exigido, logo, por esse raciocínio, o depósito de 30% e o arrolamento nunca seriam necessários, o que seria um absurdo. Porém, poder-se-ia contra-argumentar que tal argumento seria carente de substância, uma vez que é claro que o escopo de suspensão da exigibilidade na primeira instância estaria norteado por uma condição temporal. Ou seja, a exigibilidade estaria suspensa apenas até a ciência da decisão de primeira instância que lhe fosse desfavorável. Ora, mas se levarmos a sério aquela interpretação, o que dizer do fato de o próprio art. 151, III do CTN asseverar que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” estariam com sua exigibilidade suspensa; bem assim o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 “Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo”? Utilizando-se a mesma interpretação literal para estas situações, concluiríamos que estariam com sua exigibilidade suspensa, e que portanto restaria totalmente esvaziado o conteúdo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o que seria um absurdo. Em resumo, o que ditaria a necessidade de arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e não a exigibilidade do crédito tributário, posto que ela fica suspensa desde a impugnação da exigência.

- Outrossim, é sabido que as medidas judiciais acautelatórias, apesar de partir de pressupostos para sua concessão tais como a “fumaça do bom direito” no caso de medida liminar em mandado de segurança ou mesmo da verossimilhança da alegação, no caso de tutela antecipada, são provisórias e comportam, frise-se, revogação ou modificação a qualquer tempo, diferentemente do depósito judicial que não pode ser revertido a qualquer momento, a teor da Lei nº 9.703, de 19 de novembro de 1998. Assim, em acontecendo essas situações, que não seria de todo anormais, estaria inviabilizado o resguardo do crédito tributário, uma vez que não mais poderia ser exigido a garantia de instância, por já ter passado o momento adequado (o recurso já teria sido admitido).

Dessa forma, rejeito o referido argumento, pois o que ditaria a necessidade de arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e não a exigibilidade do crédito tributário, posto que ela fica suspensa desde a impugnação da exigência.

Duplicidade de garantia – Depósito Judicial

Tratemos agora da suspensão da exigibilidade via depósito judicial, consoante art. 151, II do CTN, que é especificamente o caso em comento. O que se procurará demonstrar é que o caso particular do depósito judicial apesar de provocar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, pelas peculiaridades que lhe seriam inerentes, ampararia, sim, o pleito da recorrente.

O depósito judicial é garantia que se dá ao suposto credor da obrigação tributária, no sentido de que decidido o feito, se o depositante sucumbe, o valor é levantado pelo credor,

Processo nº : 13908.000029/2002-90
Acórdão nº : CSRF/02-02.340

extinguindo-se dessa forma a obrigação. Então, em contrapartida, o credor suspende a exigibilidade do crédito tributário obstando todos os procedimentos de cobrança do mesmo. E de forma acessória, além de garantir precipuamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se agrega a isso um outro benefício, qual seja, o afastamento da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Essa confusão entre os aspectos primários e secundários do depósito judicial é que fez com que muitos doutrinadores defendessem que se o depósito é uma faculdade, então se foi efetuado voluntariamente deve ser, também, liberado a qualquer tempo. Esse também foi o ponto central do fundamento utilizado no voto condutor do Acórdão recorrido. Data Vênia, penso que esse argumento seja falacioso, pois atina apenas para uma perspectiva, a do contribuinte. Sob esse prisma de fato o depósito é uma faculdade. Mas, pela perspectiva do Sujeito Passivo aquela faculdade uma vez exercida transformou-se apenas no atendimento de uma condição necessária e suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja a garantia de que decidido o feito, se o depositante sucumbir, o valor seria levantado pelo credor, extinguindo-se dessa forma a obrigação. Logo, pela própria natureza da condição, vê-se que uma vez implementada ela não poderia mais ser desfeita.

Tal ilação, inclusive, foi positivado pela Lei nº 9.703, 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, *in verbis*:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

(...)" (g.n)

Fica patente, então, a falta de previsão legal para o levantamento dos depósitos, na medida em que a lei foi exaustiva no sentido de indicar o momento exato em que o mesmo se faria, ou seja, apenas após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

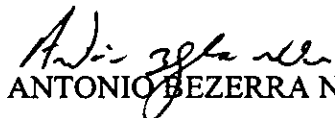
Processo nº : 13908.000029/2002-90
Acórdão nº : CSRF/02-02.340

Também não desconheço o argumento empírico bastante utilizado de que o Juiz, ao seu alvedrio e da situação particular, poderá dar ensejo a que o depósito judicial possa ser levantado a qualquer momento. Porém, essa não é a regra geral, e por isso descarto esse argumento empírico. Ademais, se essa situação de exceção acontecer, então cabe a União envidar os esforços para que a partir desse momento se resguarde o crédito tributário através de outras medidas acautelatórias, como a medida cautelar fiscal, por exemplo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, e encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as matérias do recurso voluntário da contribuinte que não foram analisadas.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 24 de julho de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

